

CONSELHO NACIONAL DA RCCBRASIL

INSTRUÇÃO N.º 02/2015, DE 27 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre Normas e Diretrizes para regulamentar a ação e os limites de atuação da Renovação Carismática Católica, através do Ministério Fé e Política, durante o período das eleições gerais no Brasil.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- I. a carta encíclica *CHRISTIFIDELES LAICI*, de São João Paulo II, que estabelece “... os fiéis leigos não podem absolutamente abdicar da participação na ‘política’, ou seja, da múltipla e variada ação econômica, social, legislativa, administrativa e cultural, destinada a promover orgânica e institucionalmente o bem comum”;
- II. a carta encíclica *DEUS CARITAS EST*, do Sumo Pontífice Bento XVI, que estabelece ser próprio dos fiéis leigos os quais, como cidadãos do Estado, são chamados a participar pessoalmente na vida pública, para promover o bem comum;
- III. a exortação do Papa Francisco ao declarar: “Para o cristão, é uma obrigação envolver-se na política. Nós, cristãos, não podemos ‘fazer como Pilatos’, lavar as mãos. Não podemos! Devemos envolver-nos na política, pois a política é uma das formas mais altas da caridade, porque busca o bem comum. E os leigos cristãos devem trabalhar na política. (...) a política está muito suja; e ponho-me a perguntar: Mas está suja, porquê? Não será porque os cristãos se envolveram na política sem espírito evangélico? Deixo-te esta pergunta: É fácil dizer que ‘a culpa é de fulano’, mas eu que faço? É um dever! Trabalhar para o bem comum é um dever do cristão! E, muitas vezes, a opção de trabalho é a política” (Resposta do Papa Francisco às perguntas dos representantes das escolas dos Jesuítas, em 07/06/2013).
- IV. a Renovação Carismática Católica (RCC), enquanto Igreja, “não pode ignorar a política, não apenas enquanto instrumento necessário de organização da vida social, mas sobretudo enquanto expressão de opções e valores que definem os destinos do povo e a concepção do homem (Doc. 40, CNBB)”;
- V. o objetivo geral do projeto do MFP: “Evangelizar, formar e exortar a RCC a participar, com coragem e discernimento, da atividade política para gravar a lei divina na cidade terrestre” (Doc. 1, MFP);
- VI. a necessidade de implementar medidas institucionais de orientação ao acompanhamento da política partidária, principalmente relativas ao período eleitoral e a forma como se estabelecem as relações entre a instituição RCC e o mundo político;
- VII. a necessidade de definir o escopo e os limites de ação do MFP, através de uma regulamentação dos direitos e deveres, no âmbito desta instituição, para atuação na política;
- VIII. a responsabilidade da RCC que deve, contínua e permanentemente, estimular e valorizar a participação cívica de seus membros na política, como ato de responsabilidade civil e amor à nação brasileira;
- IX. a decisão do Conselho Nacional da RCCBRASIL que resolveu estabelecer estas diretrizes.

RESOLVE:

CAPÍTULO I Dos objetivos gerais, recomendações e conceitos

Art. 1º Esta instrução tem por objetivo reger os aspectos relacionados com acompanhamento do período eleitoral e a forma como se estabelecem as relações entre a instituição RCC e os vocacionados à vida pública.

§ 1º A presente instrução destina-se a todos os atos e ações da Renovação Carismática Católica através de seus organismos de conselhos: nacional, estadual, arquidiocesano e diocesano.

§ 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por “acompanhamento do processo eleitoral” a postura adotada pela RCC ou que venha a ser adotada pelos conselhos das várias instâncias da RCC, com relação ao período de eleições e os candidatos ao pleito regido pelo Tribunal Eleitoral.

§ 3º Para programar o uso da presente instrução normativa, é fundamental lembrar que todas as iniciativas e ações devem ser conduzidas em unidade com o episcopado.

- I. Para tanto, é estimulado o diálogo permanente com o bispo local, inclusive, comunicando e buscando autorização, ainda que verbal e informalmente, antes do desenvolvimento das ações de acompanhamento do processo eleitoral naquela instância eclesial;
- II. Especialmente para a instância (arqui) diocesano, caso o (arce)bispo seja contrário ao trabalho de acompanhamento do processo eleitoral, deve-se suspender qualquer ação institucional neste sentido.

§ 4º Para melhor unidade de interpretação, serão adotadas as seguintes terminologias:

- I. PROCESSO ELEITORAL – refere-se às eleições e ao período de campanha eleitoral;
- II. METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL – refere-se ao sistema ou conjunto de regras e meios, dispostos convenientemente, de forma organizada e sistemática, para estabelecer uma maneira de fazer e o modo de proceder no tocante aos apoios (ou sua negativa) às candidaturas durante o período das eleições;
- III. PROJETO DE ACOMPANHAMENTO – refere-se ao documento escrito que registra a **Metodologia de Acompanhamento do Processo Eleitoral** a ser adotada para um dado pleito eleitoral por um conselho da instância da RCC.
- IV. ESTÁGIO DE ACOMPANHAMENTO – refere-se ao grau de maturidade para acompanhamento do processo eleitoral. Trata-se da etapa na qual aquele determinado conselho discerne sobre sua realidade, condições, experiência e organização, para definir ações e realizar os trabalhos de **Acompanhamento do Processo Eleitoral**.
- V. CRONOGRAMA DE AÇÃO – refere-se ao planejamento das etapas de envolvimento de determinado conselho em cada pleito eleitoral. Um cronograma configura-se por uma tabela que disponha, em suas colunas, a relação de atividades e, em sua linha de cabeçalho, as datas de execução das mesmas atividades.

CAPÍTULO II Das responsabilidades e competências

Art. 2º O discernimento sobre o acompanhamento, ou não, do processo eleitoral será da responsabilidade exclusiva de cada conselho, conforme a competência definida a seguir:

- I. CONSELHO NACIONAL – Presidente da República;
- II. CONSELHO ESTADUAL – Governadores e Deputados Estaduais.
- III. CONSELHO DIOCESANO – Prefeitos e Vereadores.

§ 1º Cada instância de conselho deve respeitar a autonomia de gestão do processo das instâncias coligadas.

§ 2º Terminado o processo de discernimento dos conselhos nacional, estadual ou diocesano, as instâncias coligadas devem acatar o resultado destas como se fossem o seu próprio discernimento e apoiar a decisão tomada por aquela instância.

- I. As instâncias superiores devem assumir a responsabilidade de acompanhamento e supervisão, reservando as intervenções para orientação e correção do processo apenas quando necessário. Da mesma forma, as instâncias subordinadas devem procurar informar sobre todo o processo que desenvolvem e devem oferecer seus conhecimentos da realidade local para as instâncias superiores quando solicitado;
- II. A busca da unidade e harmonia entre os conselhos é a principal diretriz a ser perseguida pelos membros da RCC envolvidos;

Art. 3º A responsabilidade de discernimento dos cargos de SENADOR e DEPUTADO FEDERAL será compartilhado entre as seguintes instâncias: CONSELHO NACIONAL e CONSELHO ESTADUAL.

§ 1º Neste caso, o critério de seleção e indicação de nomes caberá ao CONSELHO ESTADUAL, o qual deverá submeter ao CONSELHO NACIONAL até 05 (cinco) nomes para discernimento final.

§ 2º Junto com cada nome submetido ao CONSELHO NACIONAL deverá ser encaminhado o CURRÍCULO de cada candidato, bem como um PLANO DE MANDATO do mesmo.

§ 3º Compete ao CONSELHO NACIONAL realizar o discernimento final para definir se o apoio será concedido e a quem será concedido.

§ 4º O discernimento deverá ser encaminhado previamente a todos os membros do CONSELHO NACIONAL, incluindo-se uma preparação adequada com jejum, novena, adoração e orações;

CAPÍTULO III

Da metodologia de acompanhamento do processo eleitoral

Art. 4º Cada instância de conselho, em sua esfera de atuação, tem a liberdade de definir a metodologia a ser adotada para o próximo pleito eleitoral. Não obstante, recomenda-se que:

§ 1º O perfil dos pré-candidatos, e/ou candidatos, atenda aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser Católico praticante;
- II. Estar em comunhão com a Igreja;
- III. Participar efetivamente da Renovação Carismática Católica (RCC) há pelo menos 5 anos;
- IV. Participar das formações da RCC e do **Ministério Fé e Política**;
- V. Estar em pleno gozo de seus direitos políticos conforme as exigências da legislação eleitoral;

§ 2º Seja observado o partido ao qual o candidato é filiado, para garantir a sua condição de defender os princípios da Doutrina Social da Igreja.

§ 3º Os candidatos deverão firmar TERMO INDIVIDUAL DE COMPROMISSO a ser elaborado pelo **Ministério Fé e Política** e aprovado pelo conselho em questão.

Art. 5º Até o final do ano que antecede o ano de eleições, cada conselho, através de discernimento, manifestará sua decisão para o período eleitoral seguinte. Tal decisão deverá constar em ata a ser assinada por todos os conselheiros, com uma cópia do **Projeto de Acompanhamento** anexada à mesma.

§ 1º Compete ao próprio conselho em questão identificar o melhor momento para atuar neste campo.

§ 2º Todo conselho que optar por aprovar uma metodologia de acompanhamento do processo eleitoral deverá:

- I. Apresentar, por escrito, um **Projeto de Acompanhamento** que servirá de base para a orientar o acompanhamento a ser realizado pelo **Ministério Fé e Política**, ligado a esse conselho;
- II. Aprovar este **Projeto de Acompanhamento** em reunião do conselho, registrando-o em ata;
- III. Anexar o **Projeto de Acompanhamento** à ata de reunião do conselho que tratou do assunto. Tal projeto deverá também ser assinado pelos membros do conselho atestando sua aprovação;

CAPÍTULO IV **Da evolução da metodologia ao longo do tempo e** **Da necessidade de um planejamento**

Art. 6º É importante ressaltar que a decisão do conselho, quanto a sua participação no acompanhamento do processo eleitoral, bem como a metodologia a ser adotada, deve ser objeto de atualização periódica, isto é, a cada nova eleição.

§ 1º O não pronunciamento do conselho, conforme estabelecido nos Art. 2º e Art. 3º, a respeito do que trata a presente Instrução Normativa, configura um posicionamento tácito de silêncio. Ou seja, o conselho em questão decidiu não apoiar, nem acompanhar o processo eleitoral daquele ano.

§ 2º Sugere-se como boa prática de gestão, a elaboração de um planejamento, no qual conste um cronograma para estabelecer a sequência de estágios a serem seguidos, configurando as etapas de participação da RCC na política para cada tempo.

CAPÍTULO V **Do Estímulo ao discernimento do conselho**

Art. 7º Em conformidade com a vocação da RCC e todas as orientações estabelecidas no seio do movimento recomenda-se que as decisões tomadas em conselho não sejam objetos de vontade humana, mas sim o resultado de oração, jejum, adoração, escuta e discernimento.

§ 1º Acima de tudo, recomenda-se prudência e responsabilidade para iniciar uma atuação no campo do apoio político.

§ 2º Muitas vezes, a antecipação de etapas ou desconsideração da vontade popular representa frustrações e desentendimentos irreparáveis, podendo levar a RCC local a retroceder na sua caminhada de maturidade política.

Art. 8º Qualquer que seja a decisão do conselho, deve-se ter em mente:

- § 1º Resguardar a autonomia do conselho;
- § 2º Observar a responsabilidade de contribuir para o bem comum;
- § 3º Respeitar o momento de amadurecimento e vocação daquela região.

CAPÍTULO VI

Do afastamento dos serviços na RCC

Art. 9º Qualquer membro da RCC, que desempenhe posição de coordenação na RCC e seja candidato em eleições vinculadas ao TRE/TSE, deverá apresentar sua renúncia até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição.

§ 1º A incompatibilidade do exercício de uma coordenação na RCC e a condução dos trabalhos de campanha é o critério principal que norteia a orientação para afastamento de que trata este artigo.

§ 2º A renúncia de que trata este artigo não inclui os trabalhos de pregação, música, ou serviços ministeriais, quando solicitados por algum evento ou grupo de oração.

§ 3º Por outro lado, passadas as eleições, caso **não** tenha sido eleito, o membro da RCC estará apto a novos discernimentos para atuação em outras missões de coordenação.

Art. 10 É recomendado que os mandatários de cargos eletivos, que recebem apoio da RCC, não possuam em seus quadros de servidores comissionados, ou em seus gabinetes, membros que exercem funções de coordenação na RCC.

§ 1º Como não se pretende cometer ingerências na autonomia da gestão pública, nos casos de membros da RCC que são convidados para assumir cargos de confiança, é recomendado aos que aceitarem o convite que renunciem à posição de coordenação assumida na RCC em favor do novo desafio.

§ 2º Para garantir os ideais cristãos e éticos, tal entendimento se aplica aos parentes em primeiro grau daqueles que exercem cargos de coordenação na RCC. Recomendando-se assim, igualmente, a renúncia da posição na RCC, para os casos de coordenadores que possuam parentes que optem por aceitar convites nesse âmbito.

§ 3º O presente dispositivo não se aplica aos mandatos de quem **não** recebe apoio da RCC, nem aos servidores concursados que estão à disposição de mandatos pelo **serviço público**.

CAPÍTULO VII

Das Leis, candidaturas e mandatos políticos

Art. 11 Todos os conselheiros e/ou membros do movimento devem observar a legislação eleitoral em vigor e as leis do direito brasileiro, estando as mesmas acima de qualquer determinação interna da RCC.

Art. 12 A RCC, desde que respeitada a legislação em vigor, poderá constituir um **Conselho de Mandato** para acompanhar as ações e os trabalhos conduzidos pelo mandatário.

§ 1º O critério de seleção e nomeação dos membros do Conselho de Mandato deverá ser elaborado pelo **Ministério Fé e Política**, o qual submeterá ao discernimento e aprovação do Conselho da RCC na instância em questão.

§ 2º Os membros do **Conselho de Mandato** não devem possuir vínculo empregatício com o mandatário. Ou seja, não fazem parte dos funcionários à disposição do mandato.

§ 3º É papel do **Conselho de Mandato** acompanhar, criticar, exortar, apontar falhas e oferecer sugestões para o encaminhamento das ações parlamentares e/ou administrativas do mandatário, sempre com base na Doutrina Social da Igreja e norteado pela oração e discernimento no Espírito Santo.

Art. 13 Para o caso do período das eleições, não cabe constituir um **Conselho de Mandato**, nem individual, nem coletivo, uma vez que tais atribuições competem ao próprio **Ministério Fé e Política** e seus membros.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 14 Em conformidade com as orientações estabelecidas pela Renovação Carismática Católica, a unidade, a identidade e a missão devem ser priorizadas em todas as ações do movimento, em especial no campo da política.

Art. 15 Os casos omissos serão dirimidos por decisão do conselho nacional que deverá se pronunciar oficialmente a respeito do mesmo.

Art. 16 Não havendo tempo hábil, em caráter de urgência, a decisão fica a cargo da Presidência do Conselho Nacional da Renovação Carismática Católica, sempre ouvindo a opinião do coordenador nacional do **Ministério Fé e Política**.

Art. 17 Não obstante, a reta intenção de colaborar na promoção do bem comum, através da participação na política, é importante assegurar que seja mantido o caráter missionário do **Ministério Fé e Política**, no resgate da nação brasileira, na promoção da cultura de pentecostes e na construção da civilização do amor.

Art. 18 Fica revogada a Instrução Normativa 001/2009, publicada em 11 de outubro de 2009. Bem como, todas as disposições em contrário.

Art. 19 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Geral Ordinária do Conselho Nacional

Goiânia/GO, 27 de setembro de 2015.

KATIA ROLDI ZAVARIS
Presidente do Conselho Nacional da RCCBRASIL